

**JOSÉ GONÇALVES RIBEIRO
KARINA TOME RIBEIRO
ADVOGADOS**

EXMO.SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DE GUARULHOS.

Processo n.º 3029149-46.2013.8.26.0224

V 15705.
J. C. L. S. J. COM
URGÊNCIA
GUARULHOS, 9/3/17.
FELIPE ESTEVÃO DE MELO GONÇALVES
1ºº Juiz de Direito Auxiliar

EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
QUADRA DE ÁS S/C LTDA, FRANCISLENE ASSIS DE ALMEIDA
CORREA e FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA JUNIOR, por seu advogado
e bastante procurador, infra-assinado nos autos da **ACÇÃO DE**
DESAPROPRIAÇÃO, que lhes promove **DER-DEPARTAMENTO DE**
ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, em curso por
esse R. Juízo e respectivo cartório, vêm respeitosamente expor e ao final requerer
o seguinte:

A). - A pericia definitiva foi apresentada e os
autos encontram-se com vista à expropriante, a fim de que se manifeste sobre os
esclarecimentos prestados. O Sr. Perito confirmou a indenização referente a
outubro de 2013, no valor de R\$ 37.449.977,80 (trinta e sete milhões, quatrocentos
e quarenta e nove mil, novecentos e setenta e sete reais e oitenta centavo).

b).- O Acórdão de Fls. 532/538, determinou a
devolução de 80% da indenização prévia, fixada para fins de imissão provisória na
posse, tendo os requerentes informado, que após decorrido mais de um ano do
levantamento, tinham aplicado esse montante na aquisição de imóveis. Após a
informação, tiveram a indisponibilidade da totalidade dos bens em nome da
empresa expropriada e da pessoa física dos sócios, determinada por determinação
do Juízo de Primeira Instância.

Rua Abraham Lincoln, 73- Centro-Guarulhos-CEP 07090-100 – fone (11)
24434011 -E-mail " ribeiroadvogados@terra.com.br".

1
JA

JOSÉ GONÇALVES RIBEIRO
KARINA TOME RIBEIRO
ADVOGADOS

c).- Determinou-se, ainda, a penhora da importância de aproximadamente **R\$ 13.000.000,00** (treze milhões de reais), ofertados pela expropriante nos autos do processo **n.º 3026940-07.2013.8.26.0224**, em curso pela 1ª Vara da fazenda Pública da Comarca de Guarulhos, conforme extrato que se encontra juntado as fls. 1.329.

d).- Em obediência a ordem judicial efetivou-se depósito por **GIOVANNA ASSIS DE ALMEIDA KACCHVARTANIAN** e **THALES ASSIS DE ALMEIDA KACCHVARTANIAN**, fls. 1325 /1328, na importância de **R\$ 9.649.282,90** (nove milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, duzentos e oitenta e dois reais e noventa centavos).

e).- Além disso, subsiste nestes autos o depósito de **R\$ 9.642.537,61 (NOVE MILHÕES , SEISCENTOS E QUARENTA E DOIS MIL, QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS)**, sendo **20% do remanescente do primeiro depósito no importe de R\$ 1.268.702,62 e R\$ 8.373.835,00 do remanescente do segundo depósito.**

f).- A decisão de fls. 1.148/1149, indeferiu pedido da expropriante para que os antigos patronos procedessem a devolução da importância de **R\$ 3.350.624,63** (três milhões, trezentos e cinquenta mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos), recebidos a título de honorários advocatícios e **R\$ 273.549,22** (duzentos e setenta e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos), a título de honorários de assistência técnica, o que totaliza a importância de **R\$ 3.624.173,85** (três milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, cento e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos), sob o fundamento de se tratar de verba alimentar.

Na esteira dos fatos narrados, constata-se que o Juízo, no montante recebido pelos expropriantes, pelo qual os mesmo podem responder, encontra – se garantido, estando cumprida a decisão contida no Acórdão, já que somados os valores acima descritos, atinge- se a importância superior a **R\$ 35.915.944,36** (trinta e cinco milhões, novecentos e quinze mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos), como abaixo se demonstra:

JOSÉ GONÇALVES RIBEIRO
KARINA TOME RIBEIRO
ADVOGADOS

Penhorado no processo 3026940-07.2013 + ou -	R\$ 13.000.000,00
Deposito de Fls. 1325/ 1326	R\$ 9.649.282,90
20%do deposito do processo n.º 3029149-46.2013	R\$ 9.642.537,61
Honorários advocatícios e periciais, que o Juízo, reconheceu ser verba alimentar-desobrigando da devolução-Fls. 1.148/1.149	R\$ 3.624.173,85
TOTAL DA GARANTIA DO JUÍZO	R\$ 35.915.994,36
Valor levantado dos 80%	R\$ 31.499.410,23
SALDO A FAVOR DOS EXPROPRIADOS	R\$ 4.416.584,13

Na hipótese do R. Magistrado entender de modo diverso, cumprida a obrigação de devolução integral da totalidade paga aos expropriados, oferta-se, ainda, como garantia do Juízo para caução o remanescente da área expropriada, constante das MATRICULAS n.ºs 54.736 e 66.761 do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, (doc. Junto).

Requer-se, assim, totalizada a integral devolução acrescida de caução, a liberação da **INDISPONIBILIDADE** dos bens, para propiciar aos mesmos a continuidade da atividade comercial, qual seja, a compra e venda de imóveis. A manutenção do bloqueio integral dos bens ofende determinação judicial ordenadora, **posto que, a mesma condicionava a indisponibilidade até o montante do valor levantado dos 80% (oitenta por cento)**, e, penaliza de maneira irrazoável os expropriados, gerando sérios ônus da sobrevivência financeira dos mesmos.

Termos em que,
Pede deferimento.

Guarulhos, 08 de março de 2017.

José Gonçalves Ribeiro
Advogado OAB/SP 42.321